



**CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DO  
PROCESSO DE FAMÍLIA: EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 1.015 DO CPC A  
PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DA URGÊNCIA E O DIREITO DA  
PERSONALIDADE**

**EXTENDING THE APPROPRIATENESS OF THE INTERLOCUTORY APPEAL  
FOR THE FAMILY PROCESS EFFECTIVENESS: EXEGESIS AMPLIATIVE FOR  
ART. 1015 OF THE BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE FROM  
EMERGENCY PROTECTION DEVICES AS A PERSONALITY LAW**

<i>Recebido em:</i>	26/10/2019
<i>Aprovado em:</i>	13/01/2020

**Marcelo Negri Soares<sup>1</sup>**

**Valéria Julião Silva Medina<sup>2</sup>**

**RESUMO**

A previsão de um rol taxativo no Código de Processo Civil brasileiro para a interposição do agravo de instrumento (art. 1.015, Lei n. 13105/2015) gerou muitas controvérsias na doutrina e jurisprudência, o que motivou o Superior Tribunal de Justiça a enfrentar a

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela UNINOVE; Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP; Pesquisador do ICETI; Professor da Graduação em Direito e do Programa de Mestrado e Doutorado da UNICESUMAR; Advogado. E-mail: negri@negrisoares.com.br

<sup>2</sup> Pós-doutoranda e bolsista da CAPES pela UNICESUMAR – PR; Doutora e Mestre em Direito Público pela UNESA – RJ; Professora de Direito Processual Civil e Advogada; Artigo vinculado do PPGCJ do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, através da linha de pesquisa de instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade. Maringá, PR, Brasil. E-mail: vjsmedina@gmail.com



problemática, fixando tese no sentido de reconhecer uma relativização do rol restrito de hipóteses de cabimento, permitindo sua ampliação para alcançar decisões que possam tornar ineficaz a decisão final, diante de comprovada urgência (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, j. 05.12.2018). Este posicionamento foi fundamental para se garantir a efetividade das decisões judiciais no processo de família, que se liga à dignidade humana e à honra do jurisdicionado e, em última análise, aos direitos da personalidade. Assim, com esteio no método hipotético-dedutivo, aplicando a doutrina e jurisprudência na exegese legal, o presente artigo objetivou destacar a possibilidade de ampliação mitigada do recurso de agravo de instrumento, especialmente no processo de família.

**Palavras Chave:** Agravo de instrumento; Processo de família; Efetividade, Taxatividade, Art. 1.015 do Código de Processo Civil.

#### ABSTRACT

The predictability of an exhaustive list in the Brazilian Code of Civil Procedure for the filing of an interlocutory appeal (art. 1015, Law n. 13105/2015) has generated much controversy in doctrine and jurisprudence, which led the Supreme Court to face challenges, fixing thesis to recognize a relativization the restricted list of cases of appropriateness, allowing its expansion to reach decisions that may render ineffective the final decision in the face of proven emergency (REsp 1,696,396 and 1,704,520 REsp, j. 05:12 .2018). This point was instrumental in ensuring the effectiveness of court decisions in the family process, which is linked to human dignity and the honor of the court and ultimately to personality rights. This positioning was crucial to ensure the effectiveness of judicial decisions in the family process. So with mainstay in the hypothetical-deductive method, applying the doctrine and jurisprudence in the legal exegesis, this article aims to highlight the possibility of mitigated expansion of the interlocutory appeal, especially in the family court procedure.



**Keywords:** Interlocutory appeal; Process family; Effectiveness, Exhaustive list, Art. 1015 of the Code of Civil Procedure.

## INTRODUÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça, em dezembro de 2018, atendendo a chamada decisão jurisdicional participada (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2016. p. 111), após manifestação dos admitidos como *amicus curiae*<sup>3</sup> (SOARES; WINKLER, 2015, p. 203), da Defensoria e também do Ministério Público Federal, firmou posicionamento, por maioria, no sentido de ampliar o cabimento do agravo de instrumento para além do rol taxativo na forma esboçada do art. 1.015, I e II do CPC, de modo a abranger também decisões interlocutórias dotadas de urgência no julgamento em processo de família, mas fora das hipóteses de tutela provisória ou de resolução parcial de mérito. Essas peculiaridades remontam demandas de direito de família as quais dependam de decisões imediatas, sob pena de prejuízo ao andamento célere do processo, evitando idas e vindas processuais em debate anulatório de sentença. (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, j. 05.12.2018)

Tais decisões, hodiernamente, poderiam ser objeto de impugnação em preliminar de apelação, mas que, por meio de uma interpretação extensiva, eis que *a priori* opunha-se ao já conhecido óbice da taxatividade, passam a ser agraváveis. Esse novo entendimento, sob o regime de recursos repetitivos, na forma do art. 1.036 do CPC, vem atender os reclamos sociais sobre as demandas de família, que impõem atuação diferenciada do magistrado diante das delicadas controvérsias submetidas à prestação jurisdicional que encontram amparo nos

---

<sup>3</sup> Nessa qualidade, admitida a manifestação do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO, da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo – ANNEP e também do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB.



fundamentos constitucionais do processo e da família, base da sociedade,<sup>4</sup> com esteio no atual conceito de jurisdição. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 170)

Todavia, essa aplicação não pode ser generalizada. Trata-se de aplicação da chamada taxatividade mitigada, sabedor de que um sistema que admite um recurso tardio não oferece as mínimas condições para entregar o direito à parte em questões urgentes. E o direito recursal não pode ser reduzido ou extirpado, beirando à ineficácia, por norma infraconstitucional. (NERY JÚNIOR, 2016, p. 284)

Então, uma das muitas dúvidas é traçar doutrinariamente os limites do cabimento do agravo de instrumento fora das hipóteses legais no processo de família, seus requisitos a justificar o desvio de padrão autorizador dessa ampliação do rol legal. Em suma, responder a quais situações estão albergadas nessa excepcionalidade. Em torno desse questionamento e de outras polêmicas periféricas, dele decorrente, é que se idealizou o presente artigo.

#### A) Explicação metodológica

Com a aprovação do Código de Processo Civil de 2015 no Brasil, deu-se a necessária unidade aos retalhos reformistas e procurou-se corrigir erros e desconformidades do CPC/1973, visando atender à Constituição democrática de 1988. Aliás, a CF/88 teve o condão de positivizar os conceitos de dignidade humana, estabilidade, integridade e coerências das decisões judiciais, dentre outros; ratificando as premissas do devido processo legal, processual e substancial (SOARES; COUTO; COSTA, 2018, p. 554), o que solidifica a importância do Poder Judiciário. (STRECK; MOTTA, 2016)

---

<sup>4</sup> O princípio da solidariedade familiar, presente na *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança* e no *ECA (art. 4º)*, foi consagrado na Constituição de 1988, compreendendo a reciprocidade assistencial moral e financeira entre companheiros ou cônjuges, atendendo os aspectos colaborativos, cooperativos e de socorro mútuo e de cuidado e educação dos filhos até a fase adulta. (LOBO, 2011, p. 64)



Dentre as principais inovações previstas no Código de Processo Civil brasileiro, aprovado em 2015, está a necessidade de gestão de casos pelo magistrado, do qual a flexibilização do procedimento se torna uma ferramenta mestra para a adequação das peculiaridades das demandas, permitindo ao juiz a inversão de procedimento ou adoção de negócio jurídico processual em proposta das partes, dentre outras medidas para garantir a eficácia da prestação jurisdicional. Tais mecanismos têm sido utilizados também do direito de família, como não poderia deixar de ser, para tornar as decisões mais justas e rentes à realidade, como declarado no escopo da exposição de motivos do CPC vigente.

Assim, torna-se imprescindível, não só o inequívoco enfrentamento premente dos típicos pedidos de tutela de urgência formulados nas demandas de família, como também, a recorribilidade imediata de decisões que não envolvem o mérito, mas que acabam atrasando ou desperdiçando tempo e custo de forma desnecessária, se consideradas decisões judiciais não agraváveis, em prejuízo flagrante das partes.

Neste sentido, encampou-se no presente estudo a flexibilização procedimental como ferramenta essencial para efetividade do julgamento dos processos de família, considerando a complexidade dos conflitos; também faz-se a análise dissecada dos votos no julgamento de recursos repetitivos acerca do rol do art. 1.015 do CPC para as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é de taxatividade mitigada, permitindo sua interposição em outras situações consideradas de urgência. Será, ainda, objeto de enfrentamento a possibilidade de recorribilidade, em geral, das decisões interlocutórias e as especificidades no direito de família; tudo isso envolto com abordagem progressiva para destacar a importância da decisão do STJ para garantir a eficácia destas demandas no ordenamento pátrio.

Para tal desiderato, será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental e utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo.

## 1. ORIGENS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO CIVIL



Seguindo as diretrizes da exposição de motivos do CPC/2015,<sup>5</sup> a redação final, ora vigente, aventou para a possibilidade de fixação de um rol taxativo para as decisões interlocutórias impugnáveis por intermédio do recurso de agravo de instrumento, que estão previstas expressamente no art. 1.015 do CPC.<sup>6</sup>

*Ab initio*, há de se notar que os positivistas Kelsen e Hart, os realistas e hermeneutas na linha, respectivamente, de Alf Ross e Hans-Georg Gadamer; aqueles que trabalharam a recepção do Direito Romano na Europa continental, com destaque para a escola pandectista alemã com Windscheid, Puchta, Ihering, Savigny e Dernburg (por todos: RIESENFELD, 1989, p. 7), bem como filósofos críticos como Oskar Robert Arthur von Bülow e, na Itália, Giuseppe Chiovenda, já no começo do século XX, alcançando influência de processualistas como Mauro Cappelletti, Emilio Betti, e outros pelo mundo, como Chaïm Perelman (que trabalhou o retorno a Aristóteles), James Paul Goldschmidt e, mais recentemente, Richard Posner, Frederick Schauer, Ronald Dworkin, Shai Danziger, Daniel Kahneman, Amos Tversky, Dan Kahan, Joshua Furgeson, Lawrence Baum, Nuno Garoupa, Tom Ginsburg, Eileen Braman, Ziva Kunda e Harari; ainda, os constitucionalistas como Canotilho e Habermans, para citar alguns, todos são unânimes em defender, de certa forma, uma textura mais aberta das normas, o que sugere uma abdicação de uma segurança jurídica exagerada (ALMEIDA JUNIOR, 2018, p. 48).

Foi o que trilhou Código de Processo Civil de 2015, em boa parte, dando maior autonomia ao órgão julgador, mas, em alguns pontos, a redação pretendeu engessar o Poder Judiciário, coloca-lo em uma camisa de força, como as regras rígidas sobre motivação

---

<sup>5</sup> Na exposição de motivos está expressa a “tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores como resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável.”.

<sup>6</sup> O art. 1.015 do CPC define o cabimento de agravo de instrumento pelo objeto ou finalidade das decisões interlocutórias.





decisória (CPC, §1º, art. 489) e, ainda, as hipótese de cabimento do recurso de agravo de instrumento, nos moldes do art. 1.015 do CPC, objeto do presente estudo.

Diante de infinitas críticas à aludida redação final e a instabilidade hermenêutica para as hipóteses restritas de cabimento do recurso, a questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça e foi objeto de julgamento sob a tese de recurso repetitivo, o que será analisado nesse artigo. Todavia, para melhor entender a controvérsia, torna-se conveniente enfrentar um estudo aprofundado sobre o recurso em voga, como sua origem e fundamentos.

Assim, segundo Barbosa Moreira (2005, p. 486), o recurso de agravo surgiu no velho direito português como reação da prática judiciária ante a restrição imposta por Afonso IV à faculdade de apelar contra as decisões interlocutórias. Na medida em que as partes ficavam inconformadas com as decisões que lhes causavam prejuízo irreparável, pleiteavam a imediata correção do *agravo* sofrido ao Rei (querimas ou querimônias), requerendo “cartas de justiça”, cuja eficácia ficava subordinada à cláusula de serem verdadeiras as alegações do requerente. Já nas Ordenações Manuelinas o agravo representava um recurso típico das decisões interlocutórias simples, possuindo duas modalidades: *agravo por petição*, quando o órgão *ad quem* ficasse sediado no mesmo lugar do órgão *a quo*; e o *agravo por instrumento*, na hipótese contrária. Sendo certo que, com o passar do tempo, outras três modalidades vieram a ser acrescentadas: o *agravo ordinário*, antes denominado de suplicação, o *agravo de ordenação não guardada* e o *agravo no auto do processo*.

No Brasil, o Código de Processo Civil de 1939, consagrou o agravo no auto do processo, contemplando como espécies nominadas, o *agravo de instrumento* e o *agravo de petição*, reservando para este último o ataque às decisões terminativas, quais sejam, as que não examinavam o mérito. Enumerou, ainda, casuisticamente, as hipóteses de cabimento de cada um dos outros dois, reservando ao agravo de instrumento o cabimento para impugnar decisões interlocutórias. No diploma de 1973, a opção legislativa originária foi de permitir uma única modalidade do recurso de agravo, a ser processada por instrumento (MOREIRA,



2005, p. 487). No entanto, com as reformas posteriores a que o código foi submetido, o recurso de agravo retido passou a ser a regra, competindo ao agravo de instrumento apenas às questões urgentes que mereciam revisão imediata pela Corte *ad quem*.

O código, vigente desde 2016, fez a opção pela exclusividade do agravo de instrumento como recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias expressamente arrolada em lei, hipótese em que todas as demais questões não recorríveis imediatamente deveriam ser impugnadas em sede preliminar da apelação, ou em suas contrarrazões, eis que não dotadas os efeitos preclusivos, permitindo o reexame da matéria a ser perquirido de forma diferida (MARINONI, 2016, p. 208).<sup>7</sup>

Desde sua entrada em vigor, a interpretação deste dispositivo suscitou muitas dúvidas na comunidade jurídica, ora por entender que, de fato, o rol deveria ser taxativo, não justificando qualquer tipo de interpretação extensiva, ora por se justificar uma inequívoca injustiça no afastamento de hipóteses urgentes não contempladas em lei, cuja interposição a posteriori, causaria prejuízos irreparáveis à parte.

Na prática, percebe-se ao longo das legislações vigentes, que a política legislativa oscila constantemente neste sentido, ou seja, em determinados momentos entende por bem em ampliar o rol das decisões impugnáveis, como veículo necessário ao afastamento de prejuízos à parte, em outros manifesta sua limitação, seja em nome da celeridade ou análogo princípio que se justifica sobreposto, mas sempre mantendo o direito constitucional de recorrer, ou seja, *de provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a*

---

<sup>7</sup> Em nota explicativa deste ponto, colhe-se na doutrina que, no afã de minimizar o cabimento demasiado de recursos, foi generalizada a possibilidade de impugnação das decisões interlocutórias em sede de apelação (nas razões ou contrarrazões), exceto nas parcas hipóteses de agravo de instrumento, onde admite-se a recorribilidade em separado de decisão interlocutória, privilegiando um maior poder nas mãos do órgão julgador monocrático de primeiro grau de jurisdição. (MARINONI, 2016, p. 208).





*finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração* (DIDIER JÚNIOR, 2018, p. 111).<sup>8</sup>

Considerando a complexidade da questão de dar tratamento ampliativo ou restritivo, ou ligeiramente ampliativo com manutenção, em geral, das rígidas restrições, às hipóteses de impugnação por meio do recurso de agravo de instrumento com base no art. 1.015 do CPC/2015, e as constantes controvérsias surgidas após a entrada em vigor da lei, restou ao Superior Tribunal de Justiça enfrentar e regular a tese interpretativa a ser aplicada, o que restará demonstrado adiante.

## 2. NOTÍCIA DO CABIMENTO DO AGRAVO NO PROCESSO DE FAMÍLIA NO *COMMON LAW*

Em tempos em que o processo civil brasileiro se posiciona em um misto entre o *civil law* e o *common law*, aliando soluções legais e a técnica de precedentes, é importante, ainda que em rápida passagem, passar em revista ao que acontece nos países do *common law*.

Assim, em análoga situação ao processo civil brasileiro, em que se permite a admissibilidade do agravo de instrumento para atacar decisões interlocutória de urgência, em especial no processo de família, em que as questões tratadas são urgentes e envolvam relações humanas diferenciadas, sejam existenciais ou patrimoniais, seguem algumas legislações estrangeiras permissivas, alinhadas ao *common law*, especialmente nos EUA, Canadá, Austrália e Reino Unido.

---

<sup>8</sup> No mesmo sentido, referindo-se a sucessivos estágios de julgamento e dificuldades do órgão julgador azeitar e decidir o processo em um único ato, atividade imprópria para o processo de conhecimento, classifica Barbosa Moreira como delicado o problema da vedação de impugnação imediata de decisões, ou mesmo, a opção pelo afrouxamento, admitindo-se a recorribilidade de tudo. São posições antagonicamente radicais, parcialmente benéficas ao sistema processual em ambas. Qualquer das soluções não se pode classificar somente boa ou má. Se uma evita a recorribilidade demasiada, a outra proporciona rápida solução para erros graves que, por vezes, nunca seriam reparados após a sentença de primeiro grau, pois decorrido já muito tempo para efetivar a denúncia do equívoco e sua reparação. Uma solução parcimoniosa seria adotar uma discriminação das situações agraváveis de plano, mas isso não é uma tarefa fácil. (MOREIRA, 2005, p. 488-489).



Nos Estados Unidos da América do Norte, apesar das variadas legislações processuais disponíveis nos estados federados, em regra, não se admite a interposição do agravo de instrumento, denominado *interlocutory appeal*<sup>9</sup>, salvo para impugnar questões urgentes que possam causar danos irreparáveis às partes, como algumas situações cautelares, como arresto de bens para evitar a venda ou dilapidação em prejuízo da outra, nas ações de divórcio, por exemplo.

No Canadá há diversas legislações processuais para as respectivas províncias, sendo certo que a principal regra utilizada é a de Ontario (*Ontario Rules of Civil Procedure*). Nesta, há previsão de recorribilidade para todas as decisões interlocutórias (*interlocutory orders*), por meio de *appeal*, no prazo de sete dias, após a autorização do juiz que proferiu a decisão (R. 62.01 e 62.02). (TUCCI, 2010, p. 54)

No mesmo sentido são, em regra, as leis de família, que permitem a interposição de recurso sobre as decisões interlocutórias, destacando que em cada província há regulamentos diferenciados.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> Um agravo de instrumento é um recurso de uma decisão de primeira instância, interposto antes do término do julgamento em si. Objetiva a revisão de um aspecto do caso antes do julgamento ser concluído. Nos EUA, tal recurso pode ser interposto se existirem circunstâncias extraordinárias que impediriam a análise devida do caso se o recurso não fosse antes processado. Os recursos interlocutórios são geralmente restringidos pelos tribunais de apelação porque estes são refratários à julgamentos fracionados de um mesmo processo. Apenas excepcionalmente esses recursos são aceitos para evitar danos pessoais ou materiais irreparáveis na pendência de uma ação judicial, inclusive para obtenção de ordens cautelares, como é comum em processo de divórcio, por exemplo. Disponível em <https://definitions.uslegal.com/i/interlocutory-appeals/>. Acesso 30/05/2019.

<sup>10</sup> A título ilustrativo, é possível o cabimento recurso (*appeal*) para atacar decisões interlocutórias (*interim order*) e sentença (*final order*) no processo de família da província de Colúmbia Britânica, no Canadá. Naquele sistema admite-se decisões tomadas *por consentimento* das partes. Se o casal não acordar sobre os termos do pedido, instaura-se a lide, então eles devem comparecer a uma audiência perante um juiz que vai decidir o caso. Existem dois tipos de ordens judiciais: uma *ordem provisória*, que é qualquer decisão dada antes do julgamento; e, uma *ordem final*, que é concedida no final de um julgamento. O *julgamento* acontece na audiência final, após o processo estar concluído para decisão final. No caso de a parte restar inconformada com o resultado da decisão judicial, é possível contestá-la para um tribunal de instância superior através de um *appeal*. Neste caso, a decisão da '*Provincial Court*' será dirigida para a '*Supreme Court*' para reanálise do caso nos limites do pedido recursal, quando será proferida uma ordem da '*Supreme Court*' dirigida para a '*Court of Appeal*'. Uma das regras é que não há recurso de um pedido com o qual a parte tenha concordado. Disponível em: [https://wiki.clicklaw.bc.ca/index.php?title=Family\\_Law\\_in\\_British\\_Columbia](https://wiki.clicklaw.bc.ca/index.php?title=Family_Law_in_British_Columbia). Acesso em 13/06/2019.



No sistema processual de família australiano<sup>11</sup>, cuja legislação de processo de família é regulada de forma autônoma dos demais ramos do processo civil, também há previsão de recorribilidade das interlocutórias, na Parte 22.2 da aludida lei, quando se trata de interesses de menor ou proferidas no tribunal de família, hipótese em que está dispensada de autorização para recorrer, o que é uma praxe para a grande maioria dos recursos interpostos naquele país.

No Reino Unido, em que também há uma legislação específica para regular os processos de família, em regra, os recursos são cabíveis para atacar a decisão final, considerando que os procedimentos devem ser julgados em tempo relativamente curto. Mas, em algumas situações de urgência é possível recorrer de decisões interlocutórias, sendo certo que todos os pedidos de apelos devem ser admitidos pelo órgão judiciário competente para que possam ser julgados.<sup>12</sup>

Em conclusão parcial deste tópico, verifica-se que esses países alinhados ao common law possuem clara orientação quanto ao cabimento do agravo para impugnação de decisão interlocutória em que haja urgência para solução no processo de família.

### 3. QUESTÕES DE FAMÍLIA: COMPLEXIDADE E FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO

---

<sup>11</sup> Na Austrália existe, nas Regras do Direito de Família de 2004 (v.g. *Family Law Rules 2004. Part 22.2*), normativo que esclarece que um pretense recorrente precisa da permissão do tribunal para apelar de: (a) uma decisão interlocutória, exceto liminar em matéria de bem-estar infantil, de um Tribunal da Família, do Tribunal Federal ou de um juiz de direito da família da Austrália Ocidental (ver subseção 94AA (1) da Lei e 15A da o Regulamento). Essa é uma saída interessantíssima, de textura aberta, onde há o pronunciamento prévio sobre o cabimento e admissibilidade, para posterior confecção do recurso, se for o caso. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/Details/F2019C00002>. Acesso em 13/06/2019.

<sup>12</sup> Todas as regras processuais pertinentes ao cabimento dos recursos no processo de família inglês estão reguladas na parte 30 da FPR. Os prazos são, em regra, 21 dias para atacar a sentença final e 7 dias para as interlocutórias, salvo se o juiz determinar prazo diferenciado. Disponível em: [https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/family/parts/part\\_30](https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/family/parts/part_30). Acesso em 14/06/2019.



Com o advento da pós-modernidade as relações humanas tornaram-se líquidas, consoante termo lapidado por Zygmunt Bauman em diversas de suas obras, o qual retrata a volatilidade das relações pessoais vislumbradas nas sociedades atuais, causadas, em especial, pelo individualismo. Em *A Modernidade Líquida*, o autor menciona a fluidez das relações familiares, que são facilmente percebidas em diversos ordenamentos jurídicos atuais, gerando os infinitos conflitos impulsionados aos tribunais de família, que têm a árdua tarefa de solucioná-los.<sup>13</sup> Em *Amor Líquido* (BAUMAN, 2004), ele descreve uma realidade desta pós-modernidade, em que as relações amorosas deixam de ter aspecto de união e passam a ser mero acúmulo de experiências, o que justifica o crescente número de divórcios e rompimentos de estruturas familiares, além da formação de novos núcleos.

Diante de tantas mudanças sociais que tornaram as relações humanas ainda mais complexas, surgiu para o direito um desafio, o de encontrar soluções para a resolução dos conflitos, eis que corresponde a missão institucional do Poder Judiciário.

Diversas teorias surgiram, como a superação do jusnaturalismo e do positivismo<sup>14</sup>, ascendendo a do pós-positivismo,<sup>15</sup> do pragmatismo (POSNER, 2014, ), dentre outras, sendo certo que a análise da ciência do direito ou dos fatos sociais, isoladamente, já não seriam suficientes para conseguir alcançar um resultado adequado aos complexos conflitos sociais

---

<sup>13</sup> Destaque-se o reassentamento das instituições sociais, hoje em dia, ante ao derretimento da modernidade, quebra das molduras dominiais, rompimento de fronteiras, realocação das interdependências e estabelecimento de novos limites decorrentes (BAUMAN, 2001, p. 13).

<sup>14</sup> Na mesma linha é possível citar as preocupações de Kelsen, ao tempo em que escreveu sua obra clássica *Teoria Pura do Direito* que, como ressalta Fábio Ulhoa Coelho, tinha compromisso com a cientificidade do direito e, então, não abriu mão da investigação metódica e sistêmica da norma positivada, deixando do lado de fora desse quadro os fatores de produção normativa e/ou valores neles contidos. Há pertinência, sem dúvida, desses estudos, mas trata-se de conexão sociológica, psicológica, política ou ética, mas não propriamente da ciência jurídica, da aplicação da norma em si mesma (COELHO, 2019, p. 19-20).

<sup>15</sup> Na concepção de Paulo Bonavides, os pós-positivistas, liderados por Dworkin, fizeram implodir a ortodoxia do antigo positivismo e também as linhas mestras do jus-naturalismo, instalando a exegese a partir dos princípios, um novo olhar que passa a reconhecer a força normativa do princípios como fonte primária do direito (BONAVIDES, 2004, p. 265).



postos. Foi necessário buscar em outros ramos, como na filosofia hermenêutica, na sociologia, na psicologia e até nas ciências tecnológicas os fundamentos aptos a uma justificativa jurídica para os problemas.<sup>16</sup>

Em uma moderna concepção do direito, estão enquadrados como casos difíceis (*hard cases*), segundo Dworkin (2007), os casos complexos a serem enfrentados e julgados pelo Poder Judiciário, cujas respostas não serão encontradas nas regras, mas sim nos princípios, hipótese em que a atividade dos operadores do direito, em especial dos magistrados, deverá buscar reduzir as incertezas e inseguranças mediante a justificação de critérios objetivos, o qual vislumbra o ideal de direito como integridade.

Não raros, os litígios de família são ainda, mais do que complexos, podendo ser trágicos, o que exigirá grande carga moral e ética do magistrado na solução do conflito, considerando exatamente tal excepcionalidade, sob pena de se conjecturar uma tragédia para a sociedade. (MEDINA, 2017, p. 107)

Manuel Atienza (1997, p. 66) analisa com muita propriedade, o estudo dos casos trágicos através de uma permissiva interpretação constitucional, diante de sua excepcionalidade. Observa que os mesmos não se resolvem por regras ou princípios. E, como poucos, preocupa-se em buscar uma solução para a resolução jurídica destes casos trágicos, suscitando a importância da experiência dos juízes, que devem respeitar a força da vida e dos fatos cotidianos, que não obedecem a prévios controles de validade da norma jurídica. Ademais, propõe como racionalidade do sistema, a aplicação de técnicas de ponderação para a devida justificação da conclusão adotada.

---

<sup>16</sup> A textura argumentativa é o que difere a prática do direito de outros fenômenos sociais. O direito possui certas verdades que lhe é própria, com sentido próprio, situado em proposições dentro de suas fontes, que lhes são próprias, que só faz sentido *interna corporis*, dentro de seu próprio âmbito. Então, a prática do direito redundará em, na maioria das vezes, em enfrentar faticamente o enquadramento dessas proposições. (DWORKIN, 2007, p. 17).





Considerando as evidências supra acerca da grande dificuldade de solucionar os complexos conflitos familiares, compete analisar as mudanças processuais pelos quais as leis passaram, na real tentativa de encontrar substratos que permitissem a efetivação do direito neste jaez, senão vejamos.

#### 4. A TENDÊNCIA À FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NO DIREITO ESTRANGEIRO

A possibilidade de flexibilização procedimental com a finalidade de garantir maior efetividade ao processo não é inovação brasileira, uma vez que já é verificada em outros sistemas jurídicos.

No Reino Unido, por exemplo, além da lei processual civil que prevê a flexibilização procedimental e outros mecanismos para se obter uma resolução do conflito de forma mais rápida e eficaz, dentre seus objetivos principais<sup>17</sup>, há, ainda, uma legislação processual de família, existente para regular as peculiaridades das demandas familiares, em especial diante de sua grande complexidade, o que já restou abordado.<sup>18</sup>

Neste jaez, cumpre destacar que os objetivos principais da legislação processual de família encontram-se em absoluta consonância com a legislação processual civil, o que dispensa sua repetição. No entanto, o procedimento tem algumas peculiaridades que

---

<sup>17</sup> O Código processual inglês inicia-se com a enunciação de um “*overriding objective*” ou um “objetivo principal” que permeia todas as suas normas e estão disciplinados na regra 1.1, são eles: (a) assegurar a igualdade de condições entre as partes na disputa; (b) economizar despesas processuais; (c) apreciar o caso concreto de maneira proporcional às suas especificidades, tanto em relação ao valor envolvido, à importância do caso, à complexidade das questões, assim como às condições financeiras de cada parte; (d) assegurar que o caso seja julgado de forma célere e justa; e (e) alocar de forma equilibrada os recursos nos tribunais, levando em consideração a necessidade de destinar recursos para outros casos; e, por fim, (f) impor o cumprimento das regras, instruções práticas e ordens. Disponível em: [www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part01](http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part01). Acesso 05/06/2019.

<sup>18</sup> Vale registrar que o *case management* no sistema inglês (poder dado ao magistrado para a gestão do processo, dentre eles a possibilidade de flexibilização processual para adequação ao caso concreto), só foi efetivamente implementado com a vigência do atual CPR, em 1998. ELLIOT; QUINN, 2012/2013, p. 532.





merecem enfrentamento, eis que a temática em voga, qual seja, a flexibilização procedimental se apresenta uma vertente necessária, senão vejamos.

Inicialmente é relevante destacar que a legislação processual de família do Reino Unido é complementada por práticas diretivas (*practice directions*) que têm o condão de orientar os aplicadores da lei acerca das regras efetivas a serem implementadas nos casos concretos. Assim, merece destaque a prática 12A que serve como um guia de gestão de casos a ser implementado pelo magistrado, advogados, partes e todos os participantes do processo, objetivando estabelecer as principais etapas do procedimento.<sup>19</sup>

Na aludida prática diretiva, é relevante destacar a previsibilidade de conclusão do processo no prazo máximo de 26 (vinte e seis) semanas, além da descrição das diversas audiências que poderão ser designadas no processo e os seus respectivos prazos para realização, considerando os calendários processuais entabulados em cooperação com o juiz. Dentre as principais características procedimentais de gestão do processo, é possível citar: (a) a possibilidade de designação de reunião de advogados e partes antes da audiência inicial (CMH – Case Management Hearing), no prazo máximo de até dois dias úteis antes desta, que deverá ocorrer entre os dias 12 e 18 após a distribuição, ainda na fase pré-processual; (b) possibilidade de designação de outra audiência de gerenciamento de casos (FCMH – Further Case Management Hearing), até o prazo máximo do 25º dia e, nesta audiência, que poderá ser precedida por uma reunião com os advogados, deverá ser dirigida pelo juiz, que analisará eventuais propostas de acordo, as provas a serem produzidas na IRH (Issues Resolution Hearing), se foi garantido o devido contraditório às partes etc; (c) a designação de IRH para resolução de problemas, que também poderá ser precedida de uma reunião com os advogados, desde que com antecedência de sete dias úteis, no máximo, de acordo com o

---

<sup>19</sup> As regras mencionadas acerca da prática diretiva foram analisadas diretamente da legislação. Disponível em: [www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/family/practice\\_directions/pd\\_part\\_12a#para2.1](http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/family/practice_directions/pd_part_12a#para2.1). Acesso 05/06/2019.



calendário do processo. Nesta fase, o juiz identifica as questões principais do litígio e verifica se poderão ser resolvidas neste momento, hipótese em que esta seria a audiência final, podendo, ainda, determinar ou restringir a produção de prova ou a prorrogação de atos processuais ou prazos do calendário. Em caso contrário, diante da necessidade de realização de prova testemunhal, ou verificando a impossibilidade de um acordo, deverá o juiz determinar a realização de uma audiência final.

É importante destacar que na(s) audiência(s) de gerenciamento de casos (CMH ou FCMH), a Corte tem o dever de definir sua jurisdição, em caso de conflitos internacionais; analisar sua competência; elaborar calendário da criança e do processo, bem como ponderar acerca da necessidade de eventual prorrogação destes, além de emitir ordens de gerenciamento do caso *sub examine*. Dentre as atribuições do magistrado estão o dever de analisar e decidir questões processuais pendentes, como capacidade das partes; identificação dos principais problemas do conflito; determinar a produção de prova, inclusive a participação de peritos, se necessário; permitir ou indicar a participação de outras pessoas, partes ou terceiros, ou nomear representantes para a proteção da parte ou da criança, inclusive conselheiros do CAF/CASS – Children and Family Court Advisory and Support Service.<sup>20</sup>

Por fim, compete destacar que a aludida prática diretiva permite que o juiz: (a) determine instruções/ordens sem audiência; (b) cancele ou repita uma audiência específica. Se perceber um alto grau de litigiosidade entre as partes, poderá determinar, desde logo, a designação de IRH para garantir a satisfação da lide no prazo máximo de 26 semanas, o que já restou mencionado; (c) se as partes solicitarem, o juiz poderá marcar uma audiência de urgência (ICO – Interim Case Order), que poderá ser realizada a qualquer momento antes da

---

<sup>20</sup> Trata-se de um serviço independente do Poder Judiciário ou outro órgão público que atua nos processos judiciais na defesa da aplicação do princípio do melhor interesse da criança. Finalidade, atividades e funções do CAF/CASS (serviço de assessoria e apoio a menores e familiares), disponível em: [www.cafcass.gov.uk/about-cafcass/](http://www.cafcass.gov.uk/about-cafcass/). Acesso em 05/06/2019.



audiência inaugural (CMH). Em regra, a audiência de urgência é marcada para gerenciamento de caso preliminar, se consideradas as seguintes questões: jurisdição, parentesco, *status* de parte, capacidade de litigar, divulgação e se há, ou deveria ser, uma solicitação a uma Autoridade Central ou outra autoridade competente em um estado estrangeiro ou autoridade consular na Inglaterra e no País de Gales em um caso internacional. Registra-se, ainda, que nenhuma audiência de urgência deverá atrasar a CMH. Então, a realização da prova oral poder ser antecipada para quaisquer audiências anteriores (MNH, FCMH ou IRH), desde que o juiz seja notificado com bastante antecedência e determine as orientações para condução da mesma. Pela lei processual de família (FPR), é esperado que o gerenciamento completo ocorra na CMH, uma vez que a FCMH só deve ser designada quando necessária e não deve ser considerada uma rotina nos processos em geral.<sup>21</sup>

Em semelhante sistema está regulada a *Family Law Rules 2004* da Austrália, que tem por objetivo regulamentar as regras processuais para o julgamento das questões de família. Uma peculiaridade interessante da aludida legislação, é que separa de forma muito clara as regras procedimentais a serem aplicadas quando o litígio versa sobre questões patrimoniais e as válidas para os conflitos de cunho existencial, como guarda ou direitos de menores, inclusive em caso de violência doméstica. A lei também regula em capítulo próprio o procedimento de divórcio.

No que tange aos objetivos principais (*Main Purpose*) da lei processual de família australiana estão expressamente positivados logo no primeiro capítulo, na parte 1.6 e 1.7, dentre os quais se destacam: (a) encorajar e ajudar as partes a considerar e utilizar um método de resolução de disputas, em vez de ter o caso resolvido por julgamento; (b) levar em consideração os riscos não resolvidos ou outras preocupações sobre o bem-estar de uma criança envolvida; (c) identificar as questões em disputa desde o início do caso e separar e

---

<sup>21</sup> Disponível: [www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/family/practice\\_directions/pd\\_part\\_12a#para2.1](http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/family/practice_directions/pd_part_12a#para2.1). Acesso em 05/06/2019.



descartar quaisquer delas que não necessitem de investigação e julgamento completos; (d) aplicar, através de um procedimento inicial de gestão de casos, o mais apropriado ao conflito; (e) estabelecer calendários processuais realistas, bem como monitorar e controlar o progresso de cada um deles; (f) assegurar que as partes e seus advogados cumpram estas regras, quaisquer instruções práticas e ordens processuais; (g) reduzir a necessidade de comparecimento das partes e seus advogados ao tribunal; (h) considerar quaisquer barreiras à compreensão de uma parte sobre qualquer aspecto importante para o caso.<sup>22</sup>

É relevante considerar que a flexibilidade processual é permitida para o juiz na condução do processo em várias etapas do procedimento de família, o que pode ser percebido pelos próprios objetivos principais acima destacados. No entanto, no capítulo 16.04 as atribuições do magistrado são expressamente demonstradas através do seu dever de gerenciamento de casos, dentre os quais: (a) a produção de prova adequada ao conflito; (b) como deverão ser apresentadas estas provas; (c) permitir a autorização para emissão de intimação para a produção de provas; (d) elaboração de relatório familiar ou outras investigações da família em conflito; (e) designar audiência e ordenar prazos para apresentação de provas.

Capitaneado nas reformas do sistema inglês, também houve reforma no sistema processual civil francês, objetivando torná-lo mais célere e econômico, o qual passou a estabelecer poderes de gerenciamento ao magistrado, dentre eles o de flexibilização procedimental, como o de definir o procedimento por meio da qual a demanda será julgada (*circuit*), cuja decisão é irrecorrível por se tratar de administração judiciária, segundo o art. 782 do *Code*. De acordo com o artigo 759 do Código de Processo Civil Francês, a audiência presidencial (*chambre*) é designada para que o magistrado determine sob qual rito (*circuit*) a ação prosseguirá, intimando as partes e seus patronos. É importante destacar, ainda, que o

---

<sup>22</sup> Disponível em: [www.legislation.gov.au/Details/F2019C00002](http://www.legislation.gov.au/Details/F2019C00002). Acesso em 05/06/2019.



sistema processual francês é bifásico, uma vez que o juiz monocrático atua na fase instrutória do procedimento (*juge de la mise en état*) e, ao final, após o encerramento da instrução, este apresentará um relatório oral do processo, expondo o objeto da demanda e os argumentos das partes, além das questões de fato e de direito levantadas ao longo de toda a instrução. A demanda será então julgada em regra por órgão colegiado formado por três juízes: um presidente e dois *assesseurs*.<sup>23</sup>

A novel legislação processual civil portuguesa também regulamenta a flexibilização procedimental de forma expressa em seu art. 547<sup>o</sup>, denominando-a de adequação formal.<sup>24</sup>

Outros ordenamentos, como o Canadá<sup>25</sup> e Estados Unidos da América<sup>26</sup>, também permitem a flexibilização procedimental nas legislações de alguns estados, eis que são

---

<sup>23</sup> E algo próximo ao negócio jurídico processual constante do CPC/2015 do Brasil parece acontecer no processo civil francês. Então, as partes se apresentam ao tribunal francês no dia e hora designados pelo presidente da *chambre*, sendo que este determinará o rito (*circuit*) a depender do estado processo e da natureza do litígio. A legislação francesa permite três ritos: a) *circuit court*, quando o processo esteja em termos para julgamento imediato, não dependendo de produção de outras provas ou outra diligência; b) *circuit moyen*, quando necessária apenas prova documental, vista e apresentação memoriais (*conclusions* das partes) para colocar o processo na fase de julgamento; e por derradeiro, c) *circuit long*, dada a complexidade do caso, admitindo instrução com todos os tipos de prova e também o ingresso de terceiros interessados, sejam assistente, denunciados ou outro tipo de intervenção. Trata-se a escolha do *circuit* de um procedimento participativo (órgão julgador, partes e terceiros), em audiência, que garante o procedimento mais adequado ao caso, com a devida transparência nos destaques das peculiaridades do caso. O rito é escolhido sob medida para o caso, não sendo abstratamente pré-definido pelo legislador. (EZEQUIEL, 2016, p. 166).

<sup>24</sup> Artigo 547.<sup>o</sup> Adequação formal. O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt>. Acesso 12/06/2019.

<sup>25</sup> Como a previsão no 'Code de Procédure Civile' da província de Quebec, em vigor desde 1<sup>o</sup> de janeiro de 2016, cujos objetivos precípuos são: (i) fomento dos métodos alternativos de resolução de conflitos; (ii) privilégio aos procedimentos orais em detrimento dos escritos, mais demorados; (iii) ampliação dos poderes do juiz na condução do processo e alocação de custos; (iv) incentivo à unificação das demandas envolvendo a mesma família, evitando que se multipliquem; (v) fomento do uso da tecnologia, de modo a dar celeridade aos feitos; entre outros. Disponível em: [www.justice.gouv.qc.ca](http://www.justice.gouv.qc.ca). Acesso 12/06/2019.

<sup>26</sup> A título de exemplo é possível citar a atuação do magistrado através do *judicial case management*, aprimorada a partir da aprovação do *Civil Justice Reform Act of 1990*, objetivando aumentar a produtividade e reduzir o tempo de duração das demandas. Por este instrumento, o juiz tem autonomia de avaliar os casos de forma preventiva, indicando o uso de meios alternativos na solução do litígio ou determinando o procedimento da causa, consoante com suas peculiaridades. In: *Civil Litigation Management Manual*, second edition, 2010, p. 9. Disponível em: [www.fjc.gov](http://www.fjc.gov). Acesso 12/06/2019.





sistemas federativos que garantem aos Estados Membros autonomia legislativa para regular procedimentos, inclusive nos processos de família.

Além da flexibilização procedimental, é mister registrar que os conflitos de família impõem julgamentos de forma célere, o que é uma premissa maior nas legislações analisadas acerca do processo de família, o que não se pode afastar da realidade brasileira.

Por esta razão, torna-se conveniente consagrar na realidade forense brasileira, o necessário e imediato enfrentamento, pelo magistrado de primeiro grau, dentro de um prazo razoável, das diversas questões processuais ou de direito material suscitadas pelas partes, de modo a reduzir o “alto grau de litigiosidade”, em uma etapa inicial do processo de família.<sup>27</sup>

Diante de tais circunstâncias, essas decisões certamente estariam enquadradas na classificação de “questões urgentes”, aptas a desafiar o recurso de agravo de instrumento, considerando a nova interpretação fomentada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que será analisado adiante.

## 5. A POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A rigidez procedimental prevista no Código de Processo Civil de 1973 foi relativizada com o advento da legislação ora vigente<sup>28</sup>, desde 18 de março de 2016, que levou em consideração o clamor da comunidade jurídica para reduzir a lentidão e burocratização do sistema processual aplicado, sem eliminar os direitos e garantias previstos na Constituição, priorizando um melhor resultado em um menor tempo possível.

---

<sup>27</sup> Cf. MEDINA, 2017, p. 114-117.

<sup>28</sup> Lei nº 13.105/2015 (CPC/2015).





Dentre essas premissas encontra-se a flexibilização procedimental, que foi expressamente prevista no CPC/2015, em seu art. 139, VI<sup>29</sup> que regula a atividade do magistrado no processo civil, garantindo-lhe o poder de modificar as regras legais previstas para os respectivos procedimentos a serem verificados de acordo com as demandas, para adequá-los aos casos concretos, objetivando dar maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, reduzindo custos para as partes e para o sistema judiciário como um todo.

Segundo Tereza Arruda Alvim Wambier,<sup>30</sup> a possibilidade de flexibilização procedimental decorre da interpretação do conceito amplo da garantia do acesso à justiça, o que só restou sobremaneira claro com a nova redação legislativa que trouxe interessantíssimas e inovadoras disposições neste sentido.

Não obstante, é relevante destacar, ainda, a consagração do princípio da cooperação, regulado expressamente no art. 6º <sup>31</sup>, sendo intensificado pela previsão das partes entabularem negócios processuais, inclusive calendários para realização dos atos processuais, nos artigos 190 e 191 da lei codificada.<sup>32</sup>

Apesar da realidade prática forense brasileira ainda não ter evoluído ao ponto de se verificar os efeitos concretos dessa mudança legislativa, é evidente consignar o avanço que a

---

<sup>29</sup> O mencionado art. 139 regula a presidência e direção do processo pelo juiz e, no inciso VI, atribui poderes para *dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.*

<sup>30</sup> E existe mesmo a dificuldade de o legislador prever todas as situações em fórmulas legisladas. Então, a qualidade e eficiência pode vir da possibilidade de adaptação do rito pelo próprio órgão judicante (WAMBIER, 2017, p. 238-255).

<sup>31</sup> Nos moldes do art. 6º, do CPC/2015, todos os partícipes do processo têm o dever de cooperação entre si e, em mantendo o compromisso com a celeridade possível, passam a conjuntamente construírem, com a devida presteza e efetividade, uma sentença meritória justa.

<sup>32</sup> Os figurinos dos arts. 190 e 191 do CPC/2015 se ajustam à moderna técnica processual, conferindo a possibilidade de autocomposição procedimental em mudança ao que, em geral, a lei assegura, como fixação de calendário processual, dispensa de intimação e disposições sobre inversão do ônus probatório; sendo, todavia, vedado abuso processual (cláusulas que extrapolem o limite do razoável) ou situação que leve à vulnerabilidade de cláusulas de ordem pública, inderrogáveis ou irrenunciáveis, fora do objeto de negociação.



mesma trouxe ao sistema, o que é uma verdade já experimentada em vários outros ordenamentos, em especial no processo de família, o que restará demonstrado.

## 6. A IMPORTÂNCIA DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO DE FAMÍLIA E A AMPLIAÇÃO INTERPRETATIVA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante de dar início à análise da temática em voga, faz-se necessário o devido esclarecimento de que, no Brasil, não existe legislação processual específica para regular os processos de família, pelo que se utiliza do Código de Processo Civil. Então, como já destacado, os Tribunais exercem a atividade jurisdicional com espaço criativo para normas lacunosas ou que demandam completude sistêmica.

Assim, em decisão publicada em 19/12/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento, através do rito dos recursos repetitivos, de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, em caráter excepcional, permitindo o uso da interpretação extensiva ou analógica de seus incisos, para alcançar situações de urgência, quando a interposição do recurso de apelação se tornaria inútil para análise da matéria.

No julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396<sup>33</sup> e 1.704.520, a aludida Corte Superior, por decisão não unânime, firmou entendimento de que a restrição da

---

<sup>33</sup> Confira-se a ementa do caso julgado em comento: *Recurso especial representativo de controvérsia. Direito processual civil. Natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas nos incisos do referido dispositivo legal. Possibilidade. Taxatividade mitigada. Excepcionalidade da impugnação fora das hipóteses previstas em lei. Requisitos. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. (...) 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos*



recorribilidade das decisões interlocutória, com a qual filiou-se a opção legislativa do CPC/2015, proferidas na fase de conhecimento nos procedimentos comum e especiais, devem se ater apenas às situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação.<sup>34</sup>

Isto porque, consoante posicionamento da maioria da Corte, que acompanhou o voto da Relatora, Min. Nancy Andrighi, a interpretação de que o aludido rol do art. 1.015 do CPC/2015 é exaustivo, revela-se insuficiente e em dissonância da majoritária doutrina e jurisprudência pátrias, eis que se apresentam em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que é evidente a existência de questões urgentes fora daquelas previstas em lei.

Neste diapasão, a melhor interpretação à controvérsia em voga seria admitir interpretação extensiva ou analógica, permitindo-se a interposição do recurso de agravo de instrumentos à quaisquer decisões interlocutórias que envolvam questões urgentes vislumbradas na fase de conhecimento, sendo certo que na de cumprimento de sentença e execução o próprio parágrafo único do citado artigo já o faz expressamente.

---

*da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 1696396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).*

<sup>34</sup> Assim, em destaque de trecho da ementa do julgado, *a tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do CPC/2015, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. (STJ - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).*



Cumpra mencionar que as hipóteses de julgamento envolviam a admissibilidade ou não do recurso de agravo de instrumento com a finalidade de atacar decisão interlocutória de primeiro grau de jurisdição que enfrentou arguição de competência na fase de conhecimento, o que, de fato, implicaria em prejuízo às partes o julgamento diferido da matéria somente na ocasião do julgamento da apelação.

Assim, firmou-se a seguinte tese jurídica da taxatividade mitigada, uma solução harmoniosa e equilibrada, quebrando a dicotomia que se fazia pelo tudo ou nada, e mais, respeitando a opção legislativa restritiva constante do art. 1.015 do CPC, apontando apenas a excepcionalidade que, como o nome já induz, não tem aplicação generalista.

No enfrentamento da problemática, restaram ponderadas algumas situações que justificariam a interposição imediata do recurso de agravo de instrumento e que não estariam expressamente previstas no rol. É conveniente destacar a que indefere o pedido de decretação de segredo de justiça, nos casos em que há a necessidade de exposição de fatos relacionados à intimidade das partes para a defesa em juízo, fato este cuja publicidade poderá gerar prejuízo irreparável, sendo a análise deste pedido de forma diferida, por ocasião do julgamento da apelação, irrelevante para o afastamento do dano concreto, considerando que a publicidade já teria violado a intimidade.

Restou enfrentado, ainda, a real necessidade de criação de uma regra de transição que module os efeitos da tese jurídica fixada pela Corte, considerando os institutos da preclusão e da recorribilidade imediata, o que merece destaque.

A legislação de 2015 optou flagrantemente pela regra da aplicação dos efeitos preclusivos tão somente para os atos processuais de recorribilidade imediata, como as hipóteses previstas para o cabimento do agravo de instrumento, hipótese em que as demais não estariam sujeitas a esta sanção processual. Apenas para o devido esclarecimento, entende-se, classicamente, por efeito preclusivo, a perda da faculdade dada às partes de praticar determinado ato processual, no prazo e na forma que a lei a determina, podendo se



dar de forma temporal, em caso de perda do prazo; consumativa, quando já exercida validamente a faculdade e, por fim, lógica, consistente na impossibilidade de se praticar atos processuais incompatíveis entre si. Desta forma, a questão decidida não poderá mais ser revisitada ou rediscutida pelas partes ou mesmo pelo juiz.

Em síntese, a lei processual vigente determina que a parte prejudicada por decisão interlocutória de recorribilidade expressa está sujeita às sanções do efeito preclusivo em caso de não interposição do recurso de agravo de instrumento no prazo e forma legais. Por este motivo é possível concluir que a ampliação do rol de hipóteses taxativamente fixados em lei, na forma da interpretação do colendo sodalício, implicaria em significativo rompimento com o modelo de preclusão imposto pelo código, podendo gerar insegurança jurídica.

Neste mister, concluiu-se que a concentração do quesito recorribilidade para fins de ampliação do rol limitar-se-á às hipóteses de urgência, afastando, por completo a violação das regras preclusivas dispostas na lei, em razão de ser mais benéfica para o jurisdicionado.<sup>35</sup>

Desta forma, adotou-se a modulação dos efeitos do julgamento para ser implementada a tese fixada pela Corte, somente às decisões interlocutórias preferidas após a publicação do acórdão em voga, cumprindo, com exatidão, os ditames da imposição do art. 23 da LINDB – Lei de introdução às normas do direito brasileiro, com redação dada pela lei nº 13.655/2018.

No entanto, é relevante mencionar os fundamentos dos votos em sentido contrário, considerando que o julgamento não foi unânime, com a finalidade exclusiva de aumentar o debate e a análise dos argumentos jurídicos que merecem a devida reflexão.

---

<sup>35</sup> Neste contexto, colhe-se no voto condutor que, *dito de outra maneira*, o cabimento do agravo de instrumento na hipótese de haver urgência no reexame da questão em decorrência da inutilidade do julgamento diferido do recurso de apelação está sujeito a um duplo juízo de conformidade: um, da parte, que interporá o recurso com a demonstração de seu cabimento excepcional; outro, do Tribunal, que reconhecerá a necessidade de reexame com o juízo positivo de admissibilidade. Somente nessa hipótese a questão, quando decidida, estará acobertada pela preclusão. Significa dizer que, quando ausentes quaisquer dos requisitos acima mencionados, estará mantido o estado de imunização e de inércia da questão incidente, possibilitando que seja ela examinada, sem preclusão, no momento do julgamento do recurso de apelação. (STJ - REsp 1696396/MT, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).





O primeiro argumento a ser considerado consistiu no voto-vista manifestado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que entendeu que o pressuposto para a interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC, qual seja, a urgência, apresenta-se muito subjetiva, o que ensejaria a criação de uma tese muito aberta, gerando, portanto, mais insegurança jurídica do que solucionado propriamente a controvérsia.<sup>36</sup> Por seus fundamentos, a aludida Min. entende pela impossibilidade de se fazer uma interpretação judicial extensiva sobre a hipótese, uma vez que deve ser feita pelo legislador ordinário, pelo que conclui sugerindo que a tese a ser fixada deverá ser no sentido de que “somente tem cabimento agravo de instrumento nas hipóteses previstas expressamente no art. 1.015 do CPC.”

Acompanhando a divergência e apresentando algumas considerações de destaque, seguiu-se o voto-vista do Min. João Otávio de Noronha, que enfatizou a necessidade da celeridade processual como preceito maior da nova lei e, dentre as questões que mais ensejavam a morosidade da Justiça estavam o excessivo número de recursos, razão pela qual foram reduzidos o número de recursos e unificados os prazos processuais.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> Destaca-se a divergência do voto-vista, da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura: ... *a tese proposta, de que caberá agravo de instrumento quando houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, a meu ver, trará mais problemas que soluções, porque certamente surgirão incontáveis controvérsias sobre a interpretação dada no caso concreto. Vem-me desde logo a dúvida: como se fará a análise da urgência? Caberá a cada julgador fixar, de modo subjetivo, o que será urgência no caso concreto? Se for assim, qual a razão, então, de ser da atuação do STJ na fixação da tese, que em princípio, deve servir para todos os casos indistintamente? Apesar de compreender todo o empenho em buscar conferir efetividade à prestação jurisdicional, a fixação de uma tese tão aberta, que dependa da avaliação subjetiva de cada magistrado, parece-me deveras perigosa. Ademais, frustra a pretensão de pacificar e uniformizar a aplicação do direito federal pela sistemática do recurso representativo da controvérsia, porque deixará a análise sobre o cabimento ou não do agravo para cada caso concreto, neutralizando, assim, a ideia posta na lei processual vigente, ao tratar do recurso repetitivo. (...) Neste contexto, pedindo as mais respeitadas vênias à relatora, penso que a tese proposta em seu voto poderá causar um efeito perverso, qual seja, a de que os advogados tenham, a partir de agora, de interpor, sempre, agravo de instrumento de todas as interlocutórias, a pretexto de que se trata de situação urgente, agora sim sob pena de preclusão (que foi tratada de forma diferente na lei processual em vigor). E, cada tribunal decidirá conforme sua convicção. Ou seja, o repetitivo não cumprirá sua função paradigmática.* (STJ - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

<sup>37</sup> Segue o destaque do voto-vista: ... *a questão da morosidade inclui vários outros fatores e está longe de ser resolvida, mas certamente ... alguma mudança ocorreu; por exemplo, a disposição das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento em numerus clausus. Trata-se de uma opção do legislador, até porque o dinamismo social*





O Min. Og Fernandes também acompanhou a divergência e seu voto-vista manifestou-se no sentido de negar provimento do recurso especial, de modo a manter a redação original da lei processual ao estabelecer um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Feitas as considerações necessárias, a conclusão do julgamento seguiu pelo voto da maioria que acompanhou os argumentos da Min. Relatora.

Por fim, cumpre destacar que o Colendo Superior Tribunal não se limitou a dar uma interpretação extensiva ao rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 apenas no que tange ao julgamento da competência, por se tratar de questão evidentemente urgente, mas também, reconheceu seu cabimento nas seguintes situações: a) cabimento de agravo em decisão que afasta o reconhecimento de prescrição e decadência<sup>38</sup>; b) possibilidade de recorribilidade imediata sobre decisão que indefere pedido de concessão de efeito suspensivo em embargo à execução<sup>39</sup>; bem como permitiu a admissão do agravo de instrumento na hipótese em que atacava decisão que fixava competência, mas, nesta hipótese, considerou que se tratava de aplicação analógica ao do cabimento do recurso diante da rejeição da alegação de convenção de arbitragem<sup>40</sup>.

Destaque-se, outrossim, que o critério utilizado na tese em voga e que é deveras relevante para a aceitação do cabimento do recurso é a urgência. Esse é o requisito a justificar o caráter excepcional da recorribilidade imediata de decisões agraváveis, de natureza

---

*atual não se coaduna mais com a ideia de um processo demorado, de cognição plena e exauriente, pois, em tais hipóteses, a satisfação chega, mas, muitas vezes, desacompanhada da necessidade do autor. Assim, a opção do legislador – sempre um reflexo dos anseios sociais – vem atrelada à necessidade de solução, mesmo que haja algum sacrifício em relação aos direitos pleiteados. (...) Assim, deve ser afastada a possibilidade de interpretação extensiva ou analógica, ... sobretudo se considerada a riqueza de situações que surgem no dia a dia das atividades judiciais, que, evidentemente, não podem ser previstas. (STJ) - REsp 1704520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, Dje 19/12/2018).*

<sup>38</sup> REsp 1.695.936/MG, julgado pela 2ª Turma e publicado em 19/12/2017.

<sup>39</sup> REsp 1.694.667/PR, julgado pela 2ª Turma e publicado em 18/12/2017.

<sup>40</sup> REsp 1.679.909/RS, julgado pela 4ª Turma e publicado em 01/02/2018.



interlocutória, fora do espeque e abrangência do art. 1.015 do CPC, mas dentro do espírito que o legislador concedeu a recorribilidade das demais hipóteses, ainda que fora das técnicas hermenêuticas tradicionais.

## 7. FUNDAMENTOS PARA JUSTIFICAR A AMPLIAÇÃO DO CABIMENTO DO AGRAVO NO PROCESSO DE FAMÍLIA

É importante tratar do processo de família com a merecida relevância, por ser matéria com assento constitucional, não só por ser a base da sociedade e sua função social ser considerada o alicerce da pessoa humana, mas, em especial, porque suas controvérsias impõem a atuação estatal através do sistema adjudicatório como regra, salvo se as partes optarem por outros meios consensuais.

Neste diapasão, é fundamental assegurar que o processo de família é garantido pelos princípios processuais constitucionais, como o do devido processo legal; do amplo acesso à justiça diante da inafastabilidade da jurisdição e da produção das provas de forma lícita; do julgamento por um juiz natural etc.

Por tais argumentos, é mister considerar a importância de uma análise das garantias constitucionais do processo de forma diferenciada para os conflitos de família, em razão das peculiaridades dos casos concretos, bem como por se tratar de um dos bens jurídicos mais valiosos de um Estado Democrático de Direito, como o brasileiro, que enfatiza os princípios da igualdade, liberdade, afetividade, Dignidade da Pessoa Humana e solidariedade familiar, como os mais relevantes no âmbito das relações familiares.

Partindo dessas premissas, cumpre destacar a importância de uma atuação diferenciada por parte dos magistrados de família que têm o dever de solucionar tais conflitos da melhor forma possível, considerando as razões acima expostas.



Espera-se de um juiz do século XXI, em especial os designados para a solução de conflitos familiares, que sejam céleres, que atendam às necessidades das partes com responsabilidade e justiça, considerando suas fragilidades e a complexidade das questões.<sup>41</sup>

Não é demasiado registrar que diversas teorias têm surgido hodiernamente, com a intenção de se criar critérios hermenêuticos que possam estabelecer elementos objetivos de julgamento, de modo que o julgador esteja, de fato, utilizando-se de decisões corretas, afastando a personalidade desta atividade cognitiva. (HORTA; COSTA, 2017, p. 271)

O destaque ao papel da magistratura justifica-se, em especial, pela necessidade de um enfrentamento inicial dos pedidos de tutelas de urgência, considerando a multiplicidade dos litígios nesta seara e a imprescindibilidade de uma análise imediata destes pedidos, sob pena de ineficácia do direito, sob o aspecto processual. No entanto, há que se ressaltar que a ausência de decisão neste sentido, sob um viés material, viola o próprio direito existencial das partes, diante da intensificação do conflito, que se qualifica por uma angústia na falta de uma solução impositiva imediata, ainda que não ideal, obrigando-as a aguardar uma decisão final que, na grande maioria das vezes, muitos anos depois, esvaziando as razões da procura pela prestação jurisdicional, o que é lamentável e deve ser evitado.

Mas não é só na ausência de decisão judicial sobre os pedidos de tutela de urgência que os problemas do processo de família se justificam, mas também, na possível irrecorribilidade de decisões interlocutórias, não previstas no rol do art. 1.015 do CPC, já mencionado, que acabam impedindo a evolução adequada dos procedimentos, o que restará melhor abordado.

Há com grande frequência nos processos de família que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, decisões interlocutórias que não envolvem o mérito, ou que tratam de

---

<sup>41</sup> Notadamente, a doutrina destaca o retorno do processo civil europeu ao centro das atenções de outrora, qual seja, a celeridade processual para adequada efetividade, mas agora não com foco no procedimento, mas com atenção à administração judiciária e respectiva monitoração e medição das atividades dos tribunais, com controle e responsabilização, de modo a agir na formação de lideranças e maior capacidade de gestão judiciária. O juiz não é um terceiro passivo e imparcial, exerce um papel ativo e dinâmico na gestão do conflito. (MATOS, 2010, p. 123).



formalismos procedimentais, portanto, não agraváveis, que certamente prejudicam não só o desenvolvimento da demanda, como também podem gerar a nulidade do processo, o que ensejaria a realização de procedimentos inúteis, majorando custos e incertezas para as partes, o que deve ser evitado.

Assim sendo, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça de ampliação do rol do cabimento do recurso de agravo de instrumento para atacar quaisquer decisões interlocutórias que possam prejudicar o efetivo desenvolvimento do processo, deve ser recebida com aplausos para a eficácia do processo de família.

Neste jaez, cumpre destacar um trecho da conclusão do voto vencedor, nos Recursos Especiais nº 1.696.396 e 1.704.520 já citados, capitaneado pela Relatora Min. Nancy Andrighi, a saber: ... *se o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou de impossível restabelecimento futuro, é imprescindível que seja a matéria reexaminada imediatamente.*

Dentre esses fatos, é possível reiterar o já mencionado recurso de agravo de instrumento para atacar a decisão de indeferimento de decretação de segredo de justiça, assim como deve-se vislumbrar a recorribilidade imediata sobre a interlocutória que verse, por exemplo, sobre a estrutura procedimental que deverá ser observada à determinada demanda, diante de possível controvérsia sobre a aplicabilidade de algum procedimento especial, em decorrência do direito material invocado, ou se deve se tratar a hipótese pela regra geral, aplicando-se o procedimento comum.

Outros casos aos quais se deve permitir reexame imediato sobre questões processuais, diante da relevância para o prosseguimento do feito, são: a) recorribilidade sobre a decisão que veda a cumulação de pedidos; b) decisão que impõe às partes submissão à procedimento de mediação compulsória, com ou sem suspensão do processo; c) decisão que indefere o pedido fundamentado na separação judicial, sob argumento de sua inexistência no



ordenamento pátrio;<sup>42</sup> d) decisão que determina produção de prova *ex officio* ou que indefere qualquer prova no curso da demanda; entre outros.

Nestas situações mencionadas encontram-se as demandas de família, cujas complexidades procedimentais são as mais variadas possíveis, e, diante da relevância e urgências das questões envolvidas, merecem estar enquadradas neste rol ampliativo.

Isto porque, não é razoável aguardar o exaurimento do trâmite processual desenvolvido por um procedimento que as partes consideram equivocado, ou mesmo deixar de produzir uma prova, ou fazê-la desnecessariamente, para atacá-los somente por ocasião da sentença, sendo certo que em demandas de família, os conflitos são de alta relevância social e merecem enfrentamento imediato, o que minimiza os efeitos negativos da demora da prestação jurisdicional.

## CONCLUSÃO

A prática forense tem exigido um papel mais atuante do Poder Judiciário, de modo que os conflitos sejam julgados de forma mais célere, já que a morosidade da prestação jurisdicional se configura como uma verdadeira injustiça.

Por este motivo, a recorribilidade das decisões interlocutórias acaba sendo um veículo propulsor desta celeridade, na medida em que as questões consideradas relevantes para o bom desenvolvimento do processo poderão e deverão ser apreciadas e revisadas imediatamente, sob pena de preclusão, hipótese em que ficarão a cargo do julgamento das apelações, apenas as decisões finais.

---

<sup>42</sup> Nesta hipótese é possível citar os REsp nº 1.247.098 e 1.431.370, que firmaram precedente na manutenção da separação judicial no Brasil, mesmo após o advento da EC 66. Sem prejuízo, tal análise de pertinência e constitucionalidade está sendo objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE nº 1167478, em que foi reconhecida sua repercussão geral.





Sob esta lógica, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a problemática da interpretação do art. 1.015 do CPC e, de forma acertada, entendeu que o rol nele fixado é de taxatividade mitigada, permitindo uma possível extensão, desde que a decisão recorrida possa causar prejuízo irremediável à causa, hipótese em que o recurso da decisão final já não bastaria para alcançar o direito pretendido.

Neste jaez, encontram-se as tutelas pretendidas nas demandas de família, que por ausência procedimental específica no ordenamento pátrio, diverso de outros que possuem uma sistemática processual peculiar à complexidade dos direitos envolvidos, acabam por prejudicar o direito das partes sem que se possa recorrer a outro órgão revisor, impondo o prosseguimento de um feito, quiçá desnecessário, majorando custo e consagrando a ineficácia da prestação jurisdicional, o que não se coaduna com as reformas da lei e com o perfil do Poder Judiciário da contemporaneidade.

Este estudo reforçou, em última análise, a garantia a efetividade das decisões judiciais no processo de família, que se liga à dignidade humana e à honra do jurisdicionado e, em última análise, aos direitos da personalidade. Mas este assunto será objeto de aprofundamento em novo ensaio.

Ante o exposto, conclui-se com a certeza de que a realidade brasileira impõe a recorribilidade das decisões interlocutórias como premissa maior para alcançar a celeridade processual, eis que é suficiente para reduzir os percalços e as controvérsias existentes no que tange aos procedimentos de família que são há longa data verificados, de modo que se possa a partir desta interpretação, buscar-se nos tribunais uma uniformidade de posicionamentos, afastando, assim, a insegurança jurídica.

## REFERÊNCIAS



ATIENZA, Manuel. Los límites de la interpretación constitucional, de nuevo sobre los casos trágicos. *Isonomía: Revista de Teoría y Filosofía del Derecho*. Núm. 6, abril 1997. Disponível em: [www.cervantesvirtual.com](http://www.cervantesvirtual.com). Acesso 22/11/2016.

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. Segurança jurídica: a paz que eu não quero ter. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XXII, n. 76, p. 48-54, set./dez. 2018.

ALVES, Fernando de Brito; RIGÃO, Livia Carla Silva Rigão. Cultura da periferia e as canções de rap: um olhar para as “vozes silenciadas” a partir da filosofia de Enrique Dussel. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 1, 2020.

ARISTOTLE, cf. *Nicomachean ethics*. ReadHowYouWant. com, 2006.

BAUM, Lawrence. *The supreme court*. CQ press, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BETTI, Emilio. *Teoria generale della interpretazione*. Giuffrè, 1955.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15.ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

BRAMAN, Eileen; NELSON, Thomas E. Mechanism of motivated reasoning? Analogical perception in discrimination disputes. *American Journal of Political Science*, v. 51, n. 4, p. 940-956, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro. *Giudici legislativi?*. Giuffrè, 1984.

CASTRO, Alexander; NASCIMENTO, Gabriel Bassaga. Liberdade de expressão frente à liberdade religiosa: direitos fundamentais em conflito e proteção de direitos da personalidade frente a discursos de ódio. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di diritto processuale civile*. N. Jovene, 1933.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Para entender Kelsen*. 7.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.



COSTA, Fabrício Veiga; PINTO, Alisson Alves. A ressocialização do detento a partir do prazo para o cumprimento da função social da empresa na sociedade contemporânea. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.

DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSO, Liora. Extraneous factors in judicial decisions. *Proceedings of the National Academy of Sciences*, v. 108, n. 17, p. 6889-6892, 2011.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais (Vol. 3)*. 15a ed. v.1. Salvador: Jus Podivm, 2018.

DWORKIN, Ronald; FAEDRICH, Nelson Boeira. *Levando os direitos a sério*. Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ELLIOT, Catherine; QUINN, Frances. *English Legal System*. 13.ed. London: Pearson, 2012/2013.

EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. Os circuits do direito processual francês e a possibilidade de sua adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito Processual (REPRO)*, Vol. 255. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio 2016.

FURGESON, Joshua R.; BABCOCK, Linda; SHANE, Peter M. Behind the mask of method: Political orientation and constitutional interpretive preferences. *Law and Human Behavior*, v. 32, n. 6, p. 502-510, 2008.

GADAMER, Hans-Georg. *A Century of Philosophy: Hans Georg Gadamer in Conversation with Riccardo Dottori*. Bloomsbury Publishing USA, 2006.

GAROUPA, Nuno. The theory of optimal law enforcement. *Journal of economic surveys*, v. 11, n. 3, p. 267-295, 1997.

GINSBURG, Tom; MOUSTAFA, Tamir. *Rule by law: the politics of courts in authoritarian regimes*. 2008.

GOLDSCHMIDT, James Paul; ALCALÁ-ZAMORA, Niceto. *Problemas generales del derecho: obra póstuma*. Editorial Depalma, 1944.



HARARI, Yuval Noah. Dataism is our new god. *New Perspectives Quarterly*, v. 34, n. 2, p. 36-43, 2017.

HART, Herbert Lionel Adolphus; GREEN, Leslie. *The concept of law*. Oxford University Press, 2012.

HORTA, Ricardo de Lins e; COSTA, Alexandre Araújo. Das Teorias da Interpretação à Teoria da Decisão: por uma perspectiva realista acerca das influências e constrangimentos sobre a atividade judicial. *Revista Opinião Jurídica: Fortaleza*, v.15, n.20, p. 271-297, 2017.

JURGEN, Habermans. *The philosophical discourse of modernity: Twelve lectures*. Translated by Frederick Lawrence, Cambridge: PolityPress, 1987.

KAHAN, Dan M. Ideology, motivated reasoning, and cognitive reflection: An experimental study. *Judgment and Decision making*, v. 8, p. 407-24, 2012.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito*. Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

KELSEN, Hans. Uma fundamentação para a sociologia do direito. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 1, p. 775-816, 2019.

KUNDA, Ziva. The case for motivated reasoning. *Psychological bulletin*, v. 108, n. 3, p. 480, 1990.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. El derecho convencional y los retos de su implementación en los estados parte. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4 ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2011.

LOZANO, Luis Gerardo Rodríguez León duguit y el servicio público: ideas para el siglo XXI. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 1, 2020.

LUCAS, Doglas Cesar. Direitos humanos, identidade e a política de reconhecimento de Charles Taylor. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.



MAGLIACANE, Alessia. L'armee des reserves dans la mondialisation : la parabole de la femme italienne de la constitution au post-fordisme. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 976 ao 1.044*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTÍN, Ignacio Durbán Origen y fundamentos del sistema plurilegislativo civil español. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 8, N. 1, 2020.

MEDINA, Valéria Julião Silva. *Processo de Família e o Novo CPC: prática processual versus direito material*. Curitiba: Juruá, 2017.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Supremo tribunal federal e diálogo institucional: há um controle jurisdicional de políticas públicas no brasil? *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. V. 7, N. 3, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565*. Rio de Janeiro: forense, 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016.

PERELMAN, Chaïm. *L'empire rhétorique: rhétorique et argumentation*. Vrin, 1997.

POSNER, Richard A. *Economic analysis of law*. Wolters kluwer law & business, 2014.

RIESENFELD, Stefan. The Influence of German Legal Theory on American Law: The Heritage of Savigny and His Disciples. *The American Journal of Comparative Law*, Vol. 37, No. 1, pp. 1-7 Published by: Oxford University Press, Winter, 1989.

ROSS, Alf. On self-reference and a puzzle in constitutional law. *Mind*, v. 78, n. 309, p. 1-24, 1969.





SCHAUER, Frederick. *Playing by the rules: A philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life*. Clarendon Press, 1991.

SOARES, Marcelo Negri; COUTO, Monica Bonetti; COSTA, Jessica Chaves. Dever de fundamentação e precedentes no novo CPC: uma análise à luz do modelo constitucional de processo. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 13, n. 2, p. 554-576, 2018.

SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. Amicus Curiae no Brasil: um terceiro necessário. *Revista dos Tribunais*, v. 953, p. 203-222, 2015.

STRECK, Lenio Luiz; MOTTA, Francisco Borges. Para Entender o Novo Código de Processo Civil: da Dignidade da Pessoa Humana ao Devido Processo Legal. *Revista Opinião Jurídica: Fortaleza*, ano.14, n.19, 2016.

STRUCHINER, Noel. Indeterminação e objetividade. Quando o direito diz o que não queremos ouvir. *Direito e Interpretação. Racionalidades e Instituições*. São Paulo: Saraiva, p. 119-152, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Direito Processual Civil Americano Contemporâneo*. São Paulo: Lex Editora, 2010.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under uncertainty: Heuristics and biases. *science*, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, 1974.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, Vol. 18, N. 03, 2017.